



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329100

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2390888-68.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados RENATA BETTENCOURT CAMBARINI FERRARO e GAMBARINI FERRARO COMÉRCIOTEXTIL EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 58569

AGRV. Nº: 2390888-68.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - 8ª VC

AGTE.: BANCO BRADESCO S/A

AGDO.: RENATA BETTENCOURT CAMBARINI FERRARO E OUTRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial - Decisão que indeferiu pedido de penhora de valores – Previsão legal no artigo 835, inciso I, do CPC – Sistema Sisbajud alcança somente valor depositado em instituições financeiras - Decisão reformada - Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal interposto contra a decisão de fls. decisão de fls. 217 dos autos na origem, proferida pelo MM. Juiz de Direito Guilherme Rocha Oliva, que indeferiu pedido de penhora de valores.

Sustenta a agravante, em apertada síntese, que demonstrou por meio de documentos idôneos a existência de valores para satisfazer parcialmente o débito, que foram declarados no imposto de renda. Aduz ser possível a penhora de valores em espécie que não foram localizados pelo sistema Sisbajud. Invoca a ordem preferencial de penhora de bens e a observância do princípio da efetividade da execução. Pleiteia o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 10/11).

Denegada a antecipação de tutela recursal

(fls. 14), não foi apresentada contraminuta (certidão de fls. 25).

É O RELATÓRIO.

O recurso, tributado o devido respeito ao entendimento do MM. Juízo "a quo", merece provimento.

Conforme se infere dos autos eletrônicos na origem, cuida-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela agravante contra os agravados em 20/07/2022, visando ao recebimento do valor de R\$ 61.438,59 (em julho/2022 - fls. 01/04 na origem).

Os executados foram citados por Oficial de Justiça (fls. 149 e fls. 150 na origem) e não pagaram o débito.

As tentativas de localização de bens e ativos financeiros pelos sistemas Sisbajud e Renajud restaram infrutíferas, tendo a exequente pleiteado a pesquisa de bens pelo sistema Infojud (fls. 190/192 dos autos eletrônicos), que foi realizado conforme extrato de fls. 202/211 na origem.

Diante do resultado, a exequente pleiteou a fls. 215/216 dos autos eletrônicos a expedição de mandado de penhora do valor declarado na declaração de imposto de renda da executada Renata, no valor de R\$ 12.500,00 em espécie.

O pedido restou indeferido a fls. 217, sob o fundamento de não ter sido localizado na pesquisa Sisbajud: ***"Vistos. 1- Indefiro o pedido de penhora de valores informados na declaração de imposto de renda, pois a declaração de imposto de renda corresponde ao exercício financeiro de 2023. Tais valores não foram localizados na pesquisa sisbajud realizada às fls.***

162/170. (...) Int."

E é em face dessa decisão que se insurge a agravante.

Pois bem.

Como se sabe, o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, conforme expressamente dispõe o art. 789 do CPC.

Conquanto a execução deva se realizar da maneira menos gravosa para o devedor (art. 805 do CPC), não se deve perder de vista que ela é celebrada sempre no interesse do credor, nos termos do art. 797 do CPC.

No caso, a executada declarou no imposto de renda possuir dinheiro em espécie no montante de R\$ 12.500,00.

Como se sabe, o sistema Sisbajud consiste em um sistema que permite ao Poder Judiciário comunicar-se com instituições financeiras e outras entidades autorizadas pelo Banco Central, a fim de bloquear bens de devedores, requerer informações e quebrar sigilo bancário

Nesse sentido, o fato da executada ter declarado possuir dinheiro em espécie, não significa exatamente que o valor encontra-se depositado em conta bancária, que poderia ter sido localizado na pesquisa pelo sistema Sisbajud.

Assim, tem-se que o pedido da agravante para expedição de mandado, encontra respaldo processual, nada impedindo que seja expedido o referido mandado para penhora de bens no endereço indicado.

Insta ainda salientar que a penhora de dinheiro, tem previsão legal no artigo 835, inciso I, do CPC: "Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ou aplicação em instituição financeira;”.

Nessa linha, a decisão agravada merece ser reformada, para deferir a expedição de mandado para constatação e penhora de dinheiro em espécie da agravada, devendo tal medida ser consolidada na Vara de origem.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

IRINEU FAVA

Relator